



ENFERMAGEM ESTÉTICA: GUIA PARA A PRÁTICA

 **Coren^{PR}**
Conselho Regional de Enfermagem do Paraná

 **ENFERMAGEM
ESTÉTICA**
Coren-PR

ENFERMAGEM ESTÉTICA: GUIA PARA A PRÁTICA

COMISSÃO DE ENFERMAGEM ESTÉTICA

Queli Cristina Kanarski
Giseli Campos Gaioski Leal
Nair Lenz
Roselaine Muner

PROJETO GRÁFICO, DIAGRAMAÇÃO E REVISÃO

Jessica Maryeli dos Santos Soares
Mario Gilberto Jesus Nunes
Matheus Vieira de Melo da Costa Cirne
Tatiana de Carvalho Santos

Autorizada a reprodução do conteúdo
deste material, desde que citada a fonte.

Distribuição gratuita

Agosto/2025

GESTÃO 2024-2026

Diretoria

Ethelly Feitosa Rodrigues Santos
Presidente

Daniele Fabris
Secretária

Queli Cristina Kanarski
Tesoureira

Conselheiros

Quadro I

Aline Prece
Cristina Morceli Bezerra de Souza
Danielle Caroline da Silva Opazo
Janete Sokolyk
Jean Michel Brito Costa
Marcia do Rocio Garrido
Rosana Furman Andreatta
Thabita Helena Vaz

Quadro II/III

Andreia Margarete Leal
Decarlo Cisz Trevizan
Erika Teixeira Santos Chiarello
Emanuel José Teixeira Gottlich
Eugenia Svistak
Jani Célia Missel
Jucenei da Silva

PREFÁCIO

A Enfermagem Estética tem se consolidado como uma especialidade essencial dentro do cuidado à saúde, rompendo fronteiras e expandindo sua atuação em escala global. Hoje, profissionais dessa área não apenas executam procedimentos estéticos, mas também promovem qualidade de vida, autoestima e bem-estar. A interação entre especialistas de diferentes países, seja em congressos, seminários ou no compartilhamento de práticas e estudos, fortalece o desenvolvimento técnico-científico e reforça a importância dessa especialidade na promoção da saúde.

Mais do que uma prática voltada para a melhoria da aparência, a Enfermagem Estética se destaca pelo compromisso com a segurança, o conhecimento científico e a responsabilidade ética. Seu crescimento tem sido acompanhado de importantes regulamentações que garantem a autonomia dos enfermeiros na execução de procedimentos e na condução de tratamentos individualizados, sempre respeitando os limites da profissão e assegurando padrões elevados de qualidade.

Compreendemos que, para acompanhar essas transformações, é essencial que os profissionais da Enfermagem Estética estejam continuamente preparados e atualizados. Este guia foi concebido para oferecer uma base sólida, tanto teórica quanto prática, abordando aspectos fundamentais como normas, regulamentação, registro profissional e as melhores práticas clínicas. Nosso objetivo é assegurar que a atuação do enfermeiro esteta seja respaldada por conhecimento técnico e científico, proporcionando um atendimento seguro, ético e de excelência.

Além disso, enfatizamos a importância de uma abordagem humanizada e holística, considerando não apenas os resultados estéticos, mas também o impacto emocional e psicossocial de cada intervenção. A Enfermagem Estética tem um papel transformador na vida dos pacientes, indo muito além da estética, proporcionando confiança, autoestima e qualidade de vida.

Gostaria de expressar minha admiração e gratidão a todos os envolvidos na elaboração deste material, em especial à Comissão de Estética do Coren-PR, pelo comprometimento e pela dedicação na produção deste guia. Espero que cada leitor encontre aqui informações valiosas e inspiração para continuar aprimorando sua prática profissional e contribuindo para o avanço da enfermagem na área estética.

Boa leitura!

Ethelly Feitosa Rodrigues Santos

Presidente do Coren-PR

CONHEÇA A COMISSÃO DE ENFERMAGEM ESTÉTICA DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PARANÁ



Queli Cristina Kanarski
Conselheira-tesoureira do Coren-PR e
Coordenadora da Comissão de Estética do Coren-PR

Enfermeira e Técnica de Enfermagem, com mais de 10 anos de experiência profissional. Atuação em centro cirúrgico geral e de queimados, além de Unidade de Terapia Intensiva. Pós-graduanda em Enfermagem Estética pela Instituição Revolution. Especialista em Terapia Intensiva, Urgência e Emergência, em Atendimento Pré-Hospitalar e em socorrista resgatista. Conselheira do Coren-PR nas gestões 2020–2023 e 2024–2027.



Nair Lenz
Colaboradora da Comissão de Estética do Coren-PR

Enfermeira Especialista em Estética Avançada de Alta Performance pela Instituição Revolution. Mentora nas capacitações em Inserção de (Dispositivo Intrauterino (DIU), Suturas para Enfermeiros e Inserção de Cateter Central de Inserção Periférica. Especialista em Saúde da Família e Comunidade; Prescrição de Medicamentos por Enfermeiros nos Serviços Públicos de Saúde; Enfermagem na Atenção Primária com Ênfase na Estratégia Saúde da Família; Saúde Pública; Administração em Saúde com Ênfase Hospitalar; e Cuidados Intensivos. Coautora do livro Terapia Intravenosa utilizando Cateter Central de Inserção Periférica. Mestre em Terapia Intensiva pela SOBRATI. Servidora pública nos municípios de Colombo e Quatro Barras. Proprietária da Clínica de Estética Avançada LENZ.



Giseli Campos Gaioski Leal
Colaboradora da Comissão de Estética do Coren-PR

Doutora e Mestre em Enfermagem pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). Especialista em Estética Avançada e Ozonioterapia. Docente do curso de Enfermagem no UNIBRASIL. Proprietária da clínica GAIOSKI LEAL Clínica Ltda.



Roselaine Roratto Muner
Colaboradora da Comissão de Estética do Coren-PR

Doutora em Ciências Biomédicas, possui ampla formação na área da estética e saúde. É especialista em Acupuntura, Dermato Funcional, Cosmetologia Clínica, Cosmetologia Clínica Aplicada à Estética, Procedimentos Invasivos Não Cirúrgicos, Enfermagem Dermatológica e em Ozonioterapia e Terapias Oxidativas. Realizou extensão em Anatomia em Cadáver nos Estados Unidos e especialização em Acupuntura Estética na China. Atua há mais de 19 anos como proprietária do Centro de Estética e Saúde Naoru e é sócia-proprietária da Instituição de Ensino Revolution. É também presidente da área de Enfermagem Estética da SOBENFeE e membro da Comissão Nacional de Estética do (Conselho Federal de Enfermagem (Cofen).

SUMÁRIO

Capítulo 1

Aspectos Éticos e Legais da Especialidade em Enfermagem Estética	9
1.1 Contexto da Especialidade	9
1.2 Resolução Cofen nº 626/2020	10
1.3 Legislação Complementar	11
1.4 Parecer Técnico e Diretrizes Éticas	13
1.5 Atuação do Enfermeiro Especialista em Estética	14

Capítulo 2

Processo de Enfermagem (PE) na Estética	22
2.1 Diagnósticos de Enfermagem no Contexto Estético	23
2.2 Exemplo de Processo de Enfermagem na Aplicação de Bioestimulador de Hidroxiapatita de Cálcio	25

Capítulo 3

Aspectos Acadêmicos para o Exercício da Enfermagem Estética	29
3.1 Especialização	29
3.2 Regulamentação da Pós-Graduação em Enfermagem Estética	30
3.3 Responsabilidades do MEC e do COREN na Fiscalização	33

Capítulo 4

Alívio da Dor em Procedimentos Estéticos	35
4.1 Anestésicos Locais	36
4.2 Formas de Administração	37
4.3 Uso de anestésico injetável pelo enfermeiro: fundamentação legal e normativa	40
4.4 Pareceres Técnicos Específicos	41
4.5 Condições e Limitações para o Uso de Anestésico Injetável pelo Enfermeiro	42

Capítulo 5

Aspectos Legais para Abertura de Empresas	46
5.1. Consultório e Clínica de Enfermagem	46
5.2 Registro do Consultório ou Clínica de Enfermagem	47
5.3 Aspectos Legais para Formalização dos Registros	47
5.3. 1 Anotação de Responsabilidade Técnica (ART)	47
5.4. Regulamentação de Consultórios e Clínicas de Enfermagem	51
5.5 Requisitos para Funcionamento	52
5.6. Registro de Empresas (RE)	53

<u>Considerações Finais</u>	56
------------------------------------	----

LISTA DE SIGLAS

ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária

ART - Anotação de Responsabilidade Técnica

CEPE - Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem

CES - Câmara de Educação Superior

CNE - Conselho Nacional de Educação

CNPJ - Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica

CRT - Certidão de Responsabilidade Técnica

Cofen- Conselho Federal de Enfermagem

Coren - Conselho Regional de Enfermagem

DE - Diagnósticos de Enfermagem

EI - Empresa Individual

EIRELI - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada

ERT - Enfermeiro Responsável Técnico

LTDA - Sociedade Limitada

MEC - Ministério da Educação e Cultura

NANDA-I - North American Nursing Diagnosis Association - International

PE - Processo de Enfermagem

PGRSS - Programa de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde

PICC - Cateter Central de Inserção Periférica

POP - Procedimento Operacional Padrão

PRP - Plasma Rico em Plaquetas

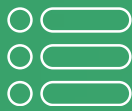
RE - Registro de Empresa

SS - Sociedade Simples

SLU - Sociedade Limitada Unipessoal

SUS - Sistema Único de Saúde

TCC - Trabalho de Conclusão de Curso



clique e volte
ao sumário

Capítulo 1

Aspectos Éticos e Legais da Especialidade em Enfermagem Estética

Capítulo 1

Aspectos Éticos e Legais da Especialidade em Enfermagem Estética

1.1 Contexto da Especialidade

A **Enfermagem Estética** é uma especialidade que exige alto nível de rigor ético e legal, devido à complexidade dos procedimentos realizados e ao impacto direto na saúde e bem-estar dos pacientes. Para garantir que as práticas sejam seguras e eficazes, é fundamental que os profissionais estejam em conformidade com as **normas e diretrizes** estabelecidas pelos órgãos reguladores, como o **Conselho Federal de Enfermagem** (Cofen)¹. O cumprimento dessas normativas assegura que o enfermeiro esteta atue dentro dos limites legais, promovendo uma assistência baseada em evidências científicas e garantindo segurança jurídica ².

A atuação da enfermagem estética não se limita apenas à prevenção e tratamento de patologias, mas também contribui significativamente para a **melhoria da qualidade de vida** e para o **equilíbrio físico e emocional** dos pacientes. A abordagem **humanizada** é uma característica essencial da profissão, ampliando os benefícios dos procedimentos estéticos e oferecendo suporte integral a quem busca esses serviços¹.

O **reconhecimento oficial** da Enfermagem Estética como especialidade ocorreu em 2016, por meio da **Resolução Cofen nº 529/2016**². No entanto, a normatização enfrentou desafios judiciais que resultaram na suspensão temporária dessa regulamentação. O avanço da regulamentação foi resultado de intensos debates científicos e esforços da categoria, culminando na publicação da **Resolução Cofen nº 626/2020**¹, posteriormente a **Resolução Cofen nº 715/2023**³. Estas normativas estabelecem as condições para a atuação do enfermeiro esteta, que deve ter pós-graduação lato sensu em estética com no mínimo 100 (cem) horas de aulas práticas e o respectivo registro da especialidade junto ao Conselho Regional de Enfermagem de sua jurisdição. Estas resoluções ampliaram o rol de procedimentos autorizados e consolidaram a autonomia do profissional, garantindo a segurança jurídica para o exercício da atividade¹.

1.2 Resolução Cofen nº 626/2020

A **Resolução Cofen nº 626/2020**¹ define as **atribuições** do enfermeiro esteta e regulamenta sua atuação na área da estética, incluindo as seguintes responsabilidades:

- Realização da **consulta de Enfermagem e anamnese** para definição do tratamento adequado.
- **Prescrição de cuidados domiciliares** e orientações para o autocuidado pós-procedimento.
- **Registro detalhado** das ocorrências e dados clínicos no prontuário do paciente.
- **Seleção e aquisição de materiais** utilizados nos procedimentos estéticos.
- Desenvolvimento e implementação de **protocolos assistenciais** para os procedimentos estéticos.
- **Atualização profissional contínua** por meio de treinamentos e cursos específicos.

Em suma, a **Resolução Cofen nº 626/2020** estabelece um arcabouço sólido para a prática da enfermagem estética, detalhando as responsabilidades cruciais do enfermeiro. Ao abranger desde a avaliação inicial do paciente e a prescrição de cuidados até o registro rigoroso, a gestão de materiais e a criação de protocolos, a normativa garante uma atuação profissional segura, ética e de alta qualidade. Essa regulamentação não só eleva o padrão da assistência em estética, mas também reforça a importância da atualização profissional contínua, assegurando que os enfermeiros estetas estejam sempre aptos a oferecer o melhor cuidado¹.

Além disso, a resolução especifica os procedimentos estéticos que podem ser realizados pelo enfermeiro esteta, incluindo:

- **Carboxiterapia**
- **Aplicação de cosméticos e cosmecêuticos**
- **Dermopigmentação**
- **Drenagem linfática**
- **Eletroterapia e eletrotermofototerapia**

- **Terapia combinada de ultrassom e microcorrentes**
- **Micropigmentação**
- **Ultrassom cavitacional**
- **Vacuoterapia**

A resolução ainda especifica que o enfermeiro esteta está autorizado a realizar as atividades de Enfermagem Estética que não envolvam procedimentos médicos invasivos, como aqueles previstos na Lei 12.842/2013, que regulamenta os atos médicos⁴.

Portanto, podemos afirmar que o enfermeiro devidamente habilitado pode realizar todos os procedimentos estéticos que não envolvem a invasão de orifícios corporais atingindo órgãos internos¹.

1.3 Legislação Complementar

A atuação do enfermeiro no Brasil é regulamentada pela Lei nº 7.498/1986⁵ e pelo Decreto regulamentador 94.406/1987⁶, que dispõe sobre o exercício da Enfermagem. Além disso, a **Lei nº 5.905/1973 (artigo 15)**⁷ confere ao **Conselho Regional de Enfermagem (Coren)** as seguintes atribuições:

- Disciplinar e fiscalizar o exercício profissional, em conformidade com as diretrizes gerais do Cofen;
- Conhecer e decidir sobre os assuntos relativos à ética profissional, impondo as penalidades cabíveis;
- Manter o **registro dos profissionais de Enfermagem** com exercício na respectiva jurisdição.

Essas legislações garantem ao enfermeiro a competência para tomar decisões técnicas, científicas e éticas no cuidado ao paciente. E os respaldam para exercerem sua prática com autonomia, responsabilidade e respaldo legal, sendo agente essencial e protagonista na promoção, prevenção, recuperação e reabilitação da saúde^{1,2,3}.

E a Enfermagem Estética é uma área que exige conhecimento técnico, rigor ético e respeito às regulamentações legais. A atuação dos enfermeiros estetas deve ser sempre guiada pelas normas estabelecidas, garantindo a segurança do paciente, a qualidade dos serviços e a **autonomia** do profissional. Com a especialização e o cumprimento das exigências legais e éticas, o enfermeiro esteta pode atuar de forma competente e responsável, promovendo a saúde e o bem-estar dos pacientes ^{1,2,3}.

A História da Enfermagem Estética no Brasil

História da Enfermagem Estética

RESOLUÇÃO COFEN Nº 529/2016
- normatiza a atuação do Enfermeiro na área de Estética



Suspensão temporária devido a questionamentos judiciais



- 2020**
- publicação da Resolução COFEN nº625/2020
 - após intensos debates científicos e esforços da categoria
 - ampliação do *rol* de procedimentos autorizados
 - consolidação da autonomia do enfermeiro

Fonte: as autoras (2025).

1.4 Parecer Técnico e Diretrizes Éticas

O **Cofen** (Conselho Federal de Enfermagem) regula e normatiza a atuação dos enfermeiros, sendo os pareceres técnicos uma ferramenta fundamental para garantir a conformidade com as práticas éticas e profissionais. O **Parecer de Câmara Técnica nº 001/2022/GTEE/Cofen** conclui que a atividade profissional do **enfermeiro esteta** deve estar pautada conforme as Resoluções expedidas pelo órgão federal ⁸.

Resoluções para a Atuação do Enfermeiro Esteta:

1. Respeito ao Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem:

A atuação do enfermeiro esteta deve estar em total conformidade com as disposições do **Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, conforme a Resolução Cofen nº 564/2017** ⁹.

2. Planejamento da Assistência com o Processo de Enfermagem:

A assistência prestada deve ser baseada no **Processo de Enfermagem**, conforme estabelecido na **Resolução Cofen nº 736/2024** ¹⁰.

3. Conformidade com as Normativas para Consultórios e Clínicas:

A atuação em consultórios e clínicas de Enfermagem deve seguir as regulamentações previstas nas **Resoluções Cofen nº 568/2018** ¹¹ e **Cofen nº 606/2019** ¹².

4. Observância das Diretrizes sobre Hemoterapia e Uso de Plasma Rico em Plaquetas (PRP):

A **Resolução Cofen nº 709/2022** ¹³ define as diretrizes para a atuação de enfermeiros e técnicos em hemoterapia. O parecer da Câmara Técnica **nº 4/2023/CREE/Cofen** ¹⁴ e a nota técnica **nº 29/2024/SEI/GSTCO/GGBIO/DIRE2/ANVISA** ¹⁵, referem que o Cofen considera que:

O Enfermeiro, devidamente Habilitado em Estética, conforme a Resolução COFEN 529/2016, e conforme a Resolução COFEN 626/2020, poderá realizar os procedimentos estéticos com o uso do PRP. Conforme a Resolução COFEN 529/2016 e 626/2020, o enfermeiro é responsável pela indicação, e prescrição dos ativos inerentes aos procedimentos estéticos mais adequados à sua clientela, assim como é responsável pela aquisição de equipamentos, materiais e substâncias inerentes às suas atividades.¹⁵

5. Reconhecimento da Ozonioterapia:

O uso da ozonioterapia é reconhecido como prática do enfermeiro, em todo território nacional pelo **Parecer Normativo Cofen 01/2020**¹⁶ que recomenda que a referida capacitação se dê através de cursos, com carga horária mínima de 120 horas, conforme indicação da PAD Cofen nº 0420/2019¹⁶;

A Enfermagem Estética não apenas se consolidou como uma especialidade reconhecida, mas também evoluiu com o respaldo jurídico necessário para garantir a prática de forma **segura e ética**. A normatização das competências do enfermeiro esteta fortalece a profissão, assegurando que a assistência prestada atenda aos mais altos **padrões de segurança, qualidade e respaldo legal**^{1, 2}.

1.5 Atuação do Enfermeiro Especialista em Estética

A **Enfermagem Estética** tem se consolidado como uma especialidade em expansão, refletindo a crescente demanda por cuidados estéticos realizados sob uma perspectiva profissional e de saúde. O **enfermeiro especialista em estética** desempenha um papel essencial ao executar procedimentos que não apenas visam a melhoria da aparência, mas também promovem o bem-estar global dos pacientes. Essa atuação deve ser pautada nos princípios de **segurança, ética e qualidade assistencial**^{1, 2, 3}.

1.5.1 Regulamentação da Enfermagem Estética

No **Brasil**, essa especialidade é normatizada por **resoluções do Cofen**, que definem os procedimentos permitidos, as qualificações exigidas e as diretrizes para garantir uma prática segura e baseada em evidências científicas. Dentre os requisitos essenciais para o exercício da especialidade, destacam-se:

- **Formação especializada;**
- **Capacitação técnica contínua;**
- **Conformidade com a legislação vigente.**

O **enfermeiro esteta** deve ter conhecimentos aprofundados em **anatomia, fisiologia, dermatologia** e nas **tecnologias aplicadas à estética**, para garantir que os procedimentos sejam realizados com precisão e embasamento técnico científico. A competência nessas áreas permite a aplicação segura de técnicas avançadas, como o uso de **equipamentos** e **substâncias injetáveis**, sempre respeitando os limites legais e as diretrizes éticas da profissão^{1, 2, 3}.

1.5.2 Expansão e Regulamentação Internacional

A **Enfermagem Estética** tem se expandido significativamente, especialmente na **Europa** e em outros países onde a segurança e a qualidade dos procedimentos estéticos têm levado à regulamentação dessa área. Em muitos desses países, a **certificação** e a **educação continuada** são requisitos obrigatórios, assegurando que os profissionais estejam sempre atualizados sobre as melhores práticas e normas de biossegurança¹⁷.

O **enfermeiro esteta** é reconhecido como um profissional essencial na realização de procedimentos injetáveis e contribui diretamente para a **promoção da autoestima** e da **qualidade de vida** dos pacientes. Além disso, desempenha um papel importante no **aconselhamento** e no **acompanhamento** dos tratamentos estéticos¹⁷.

1.5.3 Histórico e Consolidação da Especialidade

A Enfermagem Estética tem suas origens em tratamentos multiprofissionais voltados para a assistência a adolescentes com acne, utilizando abordagens que envolviam **consultas pré e pós-procedimento**, bem como consultas de Enfermagem intercaladas. Esse modelo inicial demonstrou o impacto positivo da enfermagem no acompanhamento de pacientes em tratamentos estéticos e destacou a relevância da especialidade^{1, 2, 3}.

No Brasil, a **Enfermagem Estética** tem registrado um crescimento expressivo, impulsionado pelo interesse crescente dos enfermeiros na área e pelo desenvolvimento de novas técnicas e tecnologias. A atuação dos enfermeiros estetas teve um marco importante em 2014, com a publicação do **Parecer pedido de vistas de conselheiros do Cofen nº 197/2014**¹⁸, onde iniciaram as discussões sobre a inexistência de barreiras legais para a prática de enfermagem estética, por meio de procedimentos não invasivos, como perfurocortantes e injetáveis^{1, 2, 3}. Desde então, diversos pareceres, resoluções e normativas foram estabelecidas para garantir **segurança jurídica** à atuação dos enfermeiros estetas e fortalecer sua **autonomia**.

Entende-se que a consulta de Enfermagem é essencial no atendimento estético, permitindo uma **avaliação detalhada** das condições de saúde do paciente em sua integralidade. Sendo que a integralidade do cuidado, contempla em si transversalmente, seus aspectos ético, moral, legal e também estético (**Parecer Cofen nº 197/2014**)¹⁸. Podendo assim, indicar o cuidado/procedimento mais adequado, conforme as diretrizes da **Resolução Cofen nº 626/2020**¹ e nº **715/2023**³.

1.5.4 Formação e Competências do Enfermeiro Esteta

A formação do **enfermeiro esteta** envolve componentes curriculares essenciais para garantir a prática segura e eficaz da especialidade, incluindo o domínio de **anatomia, conhecimento em reparação tecidual, administração de substâncias injetáveis e técnicas avançadas em estética**^{1, 2}.

Além disso, o enfermeiro especialista deve desenvolver habilidades em **gestão, liderança, comunicação e assistência integral à saúde**, sempre com um olhar humanizado e holístico sobre o paciente. A **pós-graduação** em Enfermagem Estética segue a recomendação do **Ministério da Educação e Cultura (MEC)**, exigindo um mínimo de **360 horas** para especializações **lato sensu**¹⁹.

A **Resolução Cofen nº 529/2016**², posteriormente alterada pela **Resolução nº 626/2020** e pela **Resolução Cofen nº 715/2023**, determina a obrigatoriedade de **pelo menos 100 horas** de práticas supervisionadas para o registro da especialidade no **Conselho Regional de Enfermagem (Coren)**.

O enfermeiro esteta deve ser capaz de realizar uma **anamnese detalhada**, executar procedimentos estéticos regulamentados, estabelecer **protocolos clínicos**, gerenciar **materiais e equipamentos necessários** para os tratamentos e, acima de tudo, se manter **atualizado** sobre novas tecnologias e metodologias na área^{1,3,9}.

Os profissionais da área devem se manter continuamente **atualizados**, aprimorando suas habilidades e conhecimentos, para oferecer um atendimento **humanizado**, baseado em **evidências científicas** e com o mais alto padrão de **ética profissional**^{9,17}.



Fonte: as autoras (2025).

Referências

1. Brasil. Conselho Federal de Enfermagem (Cofen). Resolução Cofen nº 626, de 20 de fevereiro de 2020. Altera a Resolução Cofen nº 529/2016, que normatiza a atuação do enfermeiro na área de estética. 2020. Disponível em: <https://cofen.gov.br/resolucao-cofen-626-2020>.
2. Brasil. Conselho Federal de Enfermagem (Cofen). Resolução Cofen nº 529, de 9 de novembro de 2016. Normatiza a atuação dos profissionais de Enfermagem em estética e dá outras providências. 2016. Disponível em: <https://cofen.gov.br/resolucao-cofen-529-2016>.
3. Brasil. Conselho Federal de Enfermagem (Cofen). Resolução Cofen nº 715, de 30 de janeiro de 2023. Altera o art. 4º da Resolução Cofen nº 529/2016. 2023. Disponível em: <https://cofen.gov.br/resolucao-cofen-715-2023>.
4. Brasil. Lei nº 12.842, de 10 de julho de 2013. Dispõe sobre o exercício da Medicina (Lei do Ato Médico). 2013. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12842.htm.
5. Brasil. Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem. 1986. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7498.htm.
6. Brasil. Decreto nº 94.406, de 8 de junho de 1987. Regulamenta a Lei nº 7.498/1986, que dispõe sobre o exercício da Enfermagem. 1987. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d94406.htm.
7. Brasil. Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973. Cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Enfermagem. 1973. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5905.htm.
8. Brasil. Conselho Federal de Enfermagem (Cofen). Parecer de Câmara Técnica nº 001/2022/GTEE/Cofen. Atribuições do enfermeiro esteta diante dos procedimentos estéticos. 2022. Disponível em: <https://cofen.gov.br/parecer-camara-tecnica-001-2022-gtee-cofen>.

9. Brasil. Conselho Federal de Enfermagem (Cofen). Resolução Cofen nº 736, de 17 de janeiro de 2024. Institui o Processo de Enfermagem em todos os contextos socioculturais e revoga a Resolução Cofen nº 358/2009. 2024. Disponível em: <https://cofen.gov.br/resolucao-cofen-736-2024>.
10. Brasil. Conselho Federal de Enfermagem (Cofen). Resolução Cofen nº 568, de 6 de dezembro de 2018. Normatiza o funcionamento de consultórios e clínicas de Enfermagem. 2018. Disponível em: <https://cofen.gov.br/resolucao-cofen-568-2018>.
11. Brasil. Conselho Federal de Enfermagem (Cofen). Resolução Cofen nº 606, de 4 de novembro de 2019. Altera a Resolução Cofen nº 568/2018 e inclui modelos de requerimento para registro de consultórios e clínicas. 2019. Disponível em: <https://cofen.gov.br/resolucao-cofen-606-2019>.
12. Brasil. Conselho Federal de Enfermagem (Cofen). Resolução Cofen nº 709, de 23 de agosto de 2022. Atualiza a norma técnica para atuação do enfermeiro e do técnico em hemoterapia. 2022. Disponível em: <https://cofen.gov.br/resolucao-cofen-709-2022>.
13. Brasil. Conselho Federal de Enfermagem (Cofen). Parecer de Câmara Técnica nº 4/2023/CREE/Cofen. Uso do plasma rico em plaquetas (PRP) e procedimentos estéticos. 2023. Disponível em: <https://cofen.gov.br/parecer-n-4-2023-cree-cofen>.
14. Brasil. Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa). Nota técnica nº 29/2024/SEI/GSTCO/GGBIO/DIRE2/Anvisa. Recomendações para produção e uso terapêutico de plasma rico em plaquetas (PRP). 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/anvisa/pt-br/arquivos/pdf/nota-tecnica-29-2024-prp>.
15. Brasil. Conselho Federal de Enfermagem (Cofen). Parecer Normativo Cofen nº 01/2020. Reconhece a ozonioterapia como prática do enfermeiro e estabelece diretrizes para sua realização. 2020. Disponível em: <https://cofen.gov.br/parecer-normativo-cofen-01-2020-ozonioterapia>.

16. International Society of Plastic and Aesthetic Nurses (ISPAN); American Nurses Association (ANA). Plastic and Aesthetic Nursing: Scope and Standards of Practice, 3ª edição. Silver Spring, MD: ANA. 2019.

17. Brasil. Conselho Federal de Enfermagem (Cofen). Parecer Cofen nº 197/2014. Solicitação de pedido de vistas sobre a prática da estética por enfermeiros. 2014. Disponível em: https://www.cofen.gov.br/parecer-cofen-no-1972014_28197.html.

18. Brasil. Ministério da Educação. Conselho Nacional de Educação. Resolução CNE/CES nº 1, de 8 de junho de 2007. Estabelece normas para o funcionamento de cursos de pós-graduação lato sensu, em nível de especialização. 2007. Disponível em: <https://normativasconselhos.mec.gov.br/normativa/view/31>.

Capítulo 2

Processo de Enfermagem (PE) na Estética

Capítulo 2

Processo de Enfermagem (PE) na Estética

O **Processo de Enfermagem (PE)** é uma prática essencial para organizar, planejar e avaliar os cuidados de enfermagem. Na Enfermagem Estética, ele é adaptado para garantir a qualidade do atendimento, promovendo uma assistência personalizada e centrada no paciente¹.

A **Resolução Cofen nº 736/2024¹** estabelece diretrizes claras para a implementação do **Processo de Enfermagem** em todo o contexto socioambiental onde ocorre o cuidado de Enfermagem, sendo aplicada a especialidade da **Enfermagem Estética**. No **Art. 2** da referida normativa, é destaque que:

o Processo de Enfermagem deve estar fundamentado em suporte teórico, que podem estar associados entre si, como Teorias e Modelos de Cuidado, Sistemas de Linguagens Padronizadas, instrumentos de avaliação de predição de risco validados, Protocolos baseados em evidências e outros conhecimentos correlatos, como estruturas teóricas conceituais e operacionais que fornecem propriedades descritivas, explicativas, preditivas e prescritivas que lhe servem de base¹.

A Resolução **Cofen nº 736/2024¹** atualiza a **Resolução Cofen nº 358/2009**, fortalecendo a importância dessa prática.

Quadro 1: As Etapas do Processo de Enfermagem, com descrição e objetivos, 2025.

Etapa	Descrição	Objetivo
Avaliação de Enfermagem	Coleta de dados sobre o histórico de saúde, sintomas, hábitos de vida e exame físico.	Compreende a coleta de dados subjetivos (entrevista) e objetivos (exame físico) inicial e contínua pertinentes à saúde da pessoa, da família, coletividade e grupos especiais, realizada mediante auxílio de técnicas (laboratorial e de imagem, testes clínicos, escalas de avaliação validadas, protocolos institucionais e outros) para a obtenção de informações sobre as necessidades do cuidado de Enfermagem e saúde relevantes para a prática;
Diagnóstico de Enfermagem	Identificação dos problemas de saúde e das necessidades do paciente, baseando-se nas informações coletadas.	Compreende a identificação de problemas existentes, condições de vulnerabilidades ou disposições para melhorar comportamentos de saúde. Estes representam o julgamento clínico das informações obtidas sobre as necessidades do cuidado de Enfermagem e saúde da pessoa, família, coletividade ou grupos especiais;
Planejamento de Enfermagem	Definição das metas e intervenções necessárias para o cuidado do paciente, com base no diagnóstico realizado.	Estabelecer um plano de cuidados claro e alcançável.

Implementação de Enfermagem	Execução das intervenções planejadas, como administração de medicamentos, cuidados técnicos e orientações ao paciente.	Realizar as intervenções de acordo com o plano de cuidados estabelecido.
Evolução de Enfermagem	Avaliação dos resultados das intervenções realizadas, verificando se os objetivos foram alcançados e se o estado do paciente melhorou.	Monitorar os resultados do tratamento e, se necessário, ajustar o plano de cuidados.

Fonte: as autoras (2025).

Processo de Enfermagem, segundo a Resolução Cofen nº 736/2024.



Fonte: Cofen¹; adaptado pelas autoras (2025).

2.1 Diagnósticos de Enfermagem no Contexto Estético

No contexto da estética, os diagnósticos de Enfermagem são voltados para a **identificação das necessidades de saúde e bem-estar** do paciente, considerando suas condições físicas e emocionais, além dos procedimentos estéticos realizados. Embora a estética não envolva problemas clínicos graves, é importante que os enfermeiros realizem uma **avaliação completa**, já que questões de **autoestima, cuidados com a pele e pós-procedimentos estéticos** exigem atenção especial³.

Exemplos de Diagnósticos de Enfermagem Estética, segundo NANDA-I (2024-2026)



Fonte: as autoras (2025).

Na estética, os diagnósticos de enfermagem são **adaptados** para alterações da pele, tecidos e percepção da **autoimagem** do paciente. Exemplos de diagnósticos com base na **NANDA-I (2024-2026)**³ incluem:

Quadro 2: Exemplo da utilização dos Diagnósticos de Enfermagem de acordo com cada situação no atendimento, 2025.

Diagnóstico de Enfermagem	Definição	Exemplo
Integridade da pele prejudicada	Risco de comprometimento da integridade da pele devido a procedimentos ou uso inadequado de produtos cosméticos.	Pacientes que realizam dermoabrasão, indução percutânea de ativos ou aplicação de ácido hialurônico, com risco de irritação ou infecção.
Baixa autoestima	Percepção negativa sobre a própria aparência, frequentemente agravada por alterações na pele ou envelhecimento.	Pacientes com rugas visíveis ou flacidez que buscam tratamentos estéticos para melhorar a autoestima e confiança.
Imagem corporal conturbada	Dificuldade de aceitação ou distorção da imagem corporal, muitas vezes associada a procedimentos estéticos.	Pacientes com preocupação excessiva com a aparência, buscando mudanças estéticas constantemente, indicando uma relação insalubre com a imagem corporal.
Ansiedade excessiva	Preocupação desproporcional e persistente com situações ou resposta emocional de medo, apreensão ou preocupação excessiva.	Pacientes ansiosos sobre os resultados de procedimentos estéticos.
Padrão de sono ineficaz	Alterações no ciclo de sono devido a estresse ou ansiedade relacionados ao cuidado com a aparência.	Pacientes excessivamente preocupados com o resultado de um tratamento estético, podendo resultar em insônia ou sono de má qualidade.
Risco de integridade tissular prejudicada	Suscetibilidade a dano em mucosas, córneas, sistemas tegumentares, fáscia muscular, músculo, tendão, vasos sanguíneos, tecido linfático, osso, cartilagem, cápsula articular e/ou ligamento.	Pacientes que não mantêm cuidados pós-procedimento, exposição a extremos de temperatura ou não utilizam protetores adequados após procedimentos estéticos.
Risco de infecção	Vulnerabilidade ao desenvolvimento de infecção devido a procedimentos estéticos injetáveis ou cuidados inadequados.	Pacientes submetidos a preenchimentos dérmicos ou tratamentos injetáveis que não seguem as orientações de cuidados pós-procedimento.

Fonte: as autoras (2025).

Esses diagnósticos ajudam a **guiar a prática do enfermeiro** em serviços de estética, com o objetivo de proporcionar cuidados **seguros, eficazes e humanizados**. O acompanhamento adequado da saúde emocional do paciente, durante e após o tratamento estético, é essencial para o sucesso dos procedimentos e a satisfação do paciente³.

2.2 Exemplo de Processo de Enfermagem na Aplicação de Bioestimulador de Hidroxiapatita de Cálcio

O **Processo de Enfermagem (PE)** para a aplicação de **bioestimulador de hidroxiapatita de cálcio** segue as etapas tradicionais do PE, adaptadas ao contexto da estética⁴:

Quadro 3: Exemplo de Processo de Enfermagem na Aplicação de Bioestimulador de Hidroxiapatita de Cálcio

Etapa	Descrição
Avaliação de Enfermagem	Avaliação inicial do paciente, incluindo histórico de saúde, alergias, uso de medicamentos, doenças pré-existentes, hábitos de vida e expectativas com o procedimento. Também inclui avaliação da pele e da estrutura facial.
Diagnóstico de Enfermagem	Identificação de necessidades do paciente, como: perda de volume facial, flacidez, sinais de envelhecimento cutâneo, além de possíveis contraindicações (gestação, infecções ativas, doenças autoimunes não controladas, etc.). Exemplos: Integridade da pele prejudicada , Imagem corporal conturbada , Risco de integridade tissular prejudicada .
Planejamento de Enfermagem	Definição do protocolo a ser seguido, incluindo escolha do bioestimulador adequado, quantidade do produto, técnica de aplicação (cânula ou agulha) e áreas a serem tratadas. Também envolve orientação prévia ao paciente sobre cuidados antes e depois do procedimento.
Implementação de Enfermagem	Realização do procedimento com técnicas assépticas, aplicação do bioestimulador conforme o planejamento e manejo de possíveis intercorrências, como dor, hematomas ou reações adversas.
Avaliação de Enfermagem	Acompanhamento do paciente para verificar a resposta ao tratamento, evolução dos resultados e necessidade de sessões complementares. Registro de efeitos colaterais e orientações para manutenção dos resultados.

Fonte: as autoras (2025).

Referências

1. Brasil. Conselho Federal de Enfermagem (Cofen). Resolução Cofen nº 736, de 17 de janeiro de 2024. Institui o Processo de Enfermagem em todos os contextos socioculturais e revoga a Resolução Cofen nº 358/2009. Diário Oficial da União [Internet]. 2024 [acesso em 12 jul. 2025]. Disponível em: <https://cofen.gov.br/resolucao-cofen-736-2024>.
2. Brasil. Conselho Federal de Enfermagem (Cofen). Resolução Cofen nº 358, de 15 de outubro de 2009. Dispõe sobre a sistematização da assistência de Enfermagem e a implementação do processo de Enfermagem em ambientes públicos ou privados e dá outras providências. Diário Oficial da União [Internet]. 2009 [acesso em 2 jul. 2025]. Disponível em: <https://cofen.gov.br/resolucao-cofen-3582009>.
3. NANDA International. NANDA International nursing diagnoses: definitions and classification, 2024 2026. 13ª ed. Chicago: Thieme; 2024 [acesso em 12 jul. 2025]. Disponível em: <https://nanda.org/2024/04/book-launch-nanda-international-nursing-diagnoses-definitions-and-classifications-2024-2026-edition/> nanda.org.
4. Brasil. Conselho Federal de Enfermagem (Cofen). Parecer de Câmara Técnica nº 001/2022/GTEE/COFEN. Realização de procedimentos estéticos pelo enfermeiro. Brasília: Cofen; 2022 [acesso em 28 jun. 2025]. Disponível em: <https://www.cofen.gov.br/parecer-de-camara-tecnica-no-001-2022-gtee-cofen/cofen.gov.br>.



clique e volte
ao sumário

Capítulo 3

Aspectos Acadêmicos para o Exercício da Enfermagem Estética

Capítulo 3

Aspectos Acadêmicos para o Exercício da Enfermagem Estética



Fonte: as autoras (2025).

3.1 Especialização

A atuação do profissional de Enfermagem é fundamentada na **Lei do Exercício Profissional nº 7.498/1986¹**, no **Decreto Regulamentador nº 94.406/1987²**, e na **Resolução Cofen nº 564/2017³**, que institui o **Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem (CEPE)³**. Esses dispositivos garantem **autonomia** ao enfermeiro, sempre em conformidade com preceitos éticos, legais e técnico-científicos. O exercício da Enfermagem, portanto, baseia-se na **competência profissional** para a promoção da saúde e do bem-estar integral do indivíduo, respeitando os princípios da ética e da **bioética**.

A **especialização** ou **pós-graduação lato sensu** é destinada aos profissionais que buscam **qualificação** e **aperfeiçoamento técnico-científico** em uma área específica da Enfermagem. Ela agrega um **diferencial competitivo** ao currículo e proporciona **oportunidades no mercado de trabalho**, além de oferecer maior embasamento teórico e prático para uma atuação **segura** e **eficaz**.

O **avanço tecnológico e científico** na Enfermagem tem impulsionado a criação de novas especialidades, incluindo a **Enfermagem Estética**. Para regulamentar essa expansão, o **Cofen** estabeleceu, por meio da **Resolução nº 581/2018⁴**, alterada posteriormente pelas **Resoluções nº 610/2019⁵** e **nº 625/2020⁶**, para os procedimentos para Registro de Títulos de Pós-Graduação Lato e Stricto Sensu concedido a Enfermeiros e aprova a lista das especialidades.

A **Enfermagem Estética** é reconhecida como uma área de atuação legítima dentro da enfermagem. Conforme a resolução supracitada, o enfermeiro deve obrigatoriamente registrar seus títulos de pós-graduação junto ao **Conselho Regional** de sua jurisdição. O **registro** é isento de taxas e confere validade ao título. É proibida a divulgação de especializações que não estejam devidamente registradas no **Coren^{4,6}**.

3.2 Regulamentação da Pós-Graduação em Enfermagem Estética

O **Ministério da Educação (MEC)**, por meio da **Resolução CNE/CES nº 1, de 8 de junho de 2007**, estabelece critérios para a oferta de cursos de especialização⁷:

- Os cursos de especialização podem ser oferecidos apenas por **instituições de ensino superior credenciadas**, que possuam competência, experiência e capacidade instalada⁷.
- A **instituição credenciada** deve ser responsável diretamente pelo curso (projeto pedagógico, corpo docente, metodologia, etc.), não podendo se limitar a “chancelar” ou “validar” certificados emitidos por terceiros. A terceirização da responsabilidade acadêmica é proibida⁷.

A mesma resolução determina que o **corpo docente** dos cursos de especialização deve ser composto por, no mínimo, **50% de mestres ou doutores** formados em programas de pós-graduação stricto sensu reconhecidos pelo MEC. Os demais professores devem ter, no mínimo, especialização na área⁷.

Em relação à **carga horária**, a especialização deve ter **duração mínima de 360 horas**, não sendo computado o tempo de estudo individual ou em grupo sem assistência docente. O tempo reservado para a elaboração de **Trabalho de Conclusão de Curso (TCC)** ou **monografia** também não é incluído nessa carga horária. Caso necessário, a carga horária pode ser ampliada conforme o projeto pedagógico do curso⁷.

O MEC estabelece que um curso, PARA ser considerado **pós-graduação lato sensu**, deve possuir **no mínimo 360 horas**. Entretanto, o **Cofen**, por meio da **Resolução nº 715/2023**, determina que a **pós-graduação em Enfermagem Estética** deve ter **360 horas teóricas** exigidas pelo MEC, das quais **100 horas** devem ser de **aulas práticas supervisionadas**. Essas horas práticas devem ser comprovadas no certificado para o registro no **Coren**⁸.

3.3 Responsabilidades do MEC e do Coren na Fiscalização

É importante ressaltar que a fiscalização das **instituições de ensino** que oferecem cursos de pós-graduação não é responsabilidade do **Conselho Regional**, mas sim do **MEC**⁷. O papel do **Coren** consiste exclusivamente em **registrar os títulos** de pós-graduação no cadastro do profissional, garantindo que os requisitos legais sejam atendidos^{4, 6, 8}.

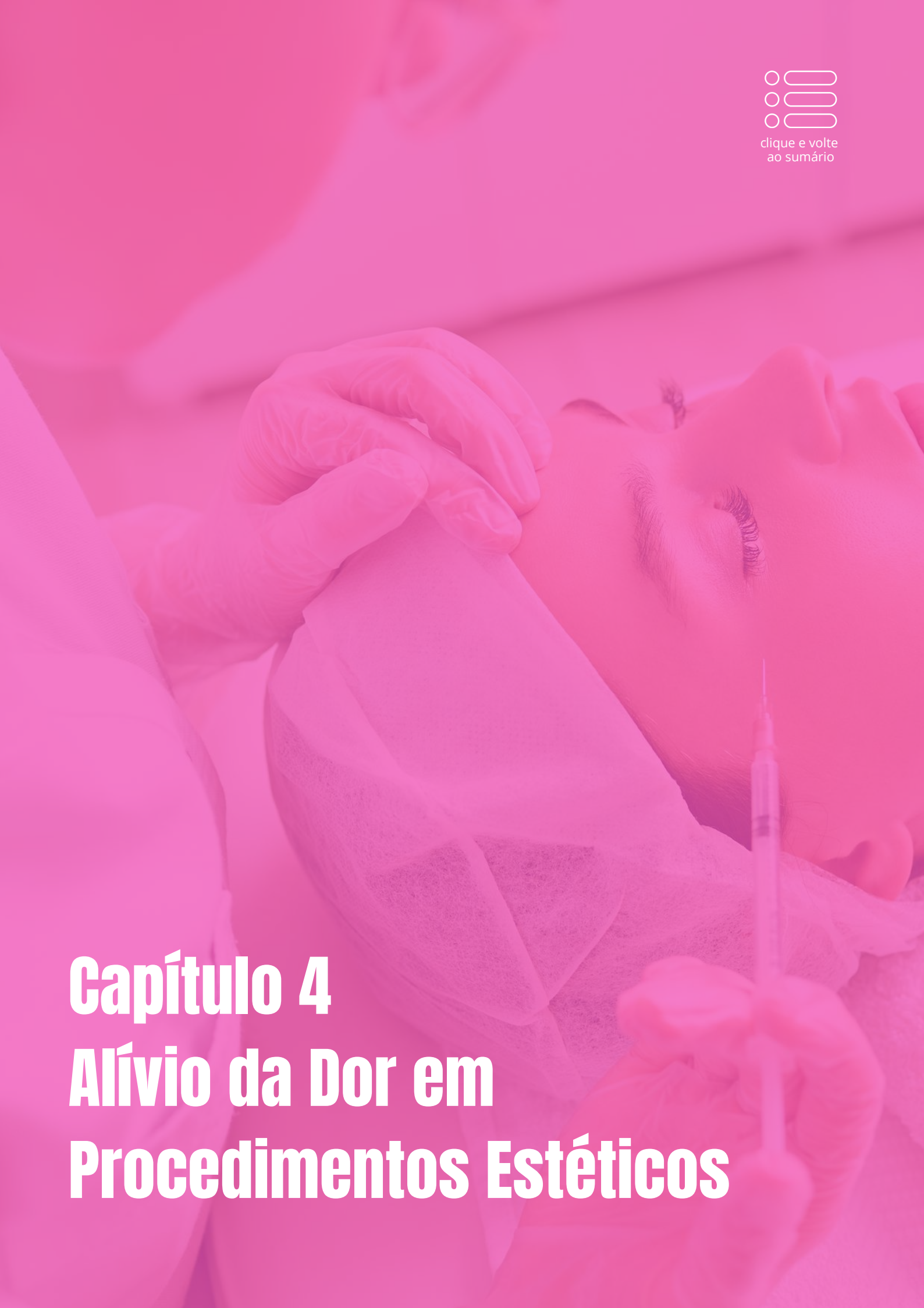
Dessa forma, antes de ingressar em uma **pós-graduação em Enfermagem Estética**, é essencial que o profissional verifique a **credibilidade da instituição**, assegurando que o curso esteja em conformidade com as normativas do MEC e do Cofen. Isso garante que o enfermeiro obtenha o **devido reconhecimento** de sua especialização, assegurando **segurança jurídica** para o exercício da profissão na área da estética.

Referências

1. Brasil. Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem. Diário Oficial da União [Internet]. 1986 [acesso em 18 jun. 2025]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7498.htm.
2. Brasil. Decreto nº 94.406, de 8 de junho de 1987. Regulamenta a Lei nº 7.498/1986, que dispõe sobre o exercício da Enfermagem. Diário Oficial da União [Internet]. 1987 [acesso em 18 jun. 2025]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d94406.htm.
3. Brasil. Conselho Federal de Enfermagem (Cofen). Resolução Cofen nº 564, de 6 de dezembro de 2017. Aprova o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. Diário Oficial da União [Internet]. 2017 [acesso em 15 jun. 2025]. Disponível em: <https://cofen.gov.br/resolucao-cofen-564-2017>.
4. Brasil. Conselho Federal de Enfermagem (Cofen). Resolução Cofen nº 581, de 11 de julho de 2018. Atualiza os procedimentos para registro de títulos de pós-graduação lato e stricto sensu e aprova a lista de especialidades. Diário Oficial da União [Internet]. 2018 [acesso em 12 jun. 2025]. Disponível em: <https://cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-581-2018>.
5. Brasil. Conselho Federal de Enfermagem (Cofen). Resolução Cofen nº 610, de 10 de julho de 2019. Altera a Resolução Cofen nº 581/2018. Diário Oficial da União [Internet]. 2019 [acesso em 10 jun. 2025]. Disponível em: <https://cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-610-2019>.
6. Brasil. Conselho Federal de Enfermagem (Cofen). Resolução Cofen nº 625, de 19 de fevereiro de 2020. Altera a Resolução Cofen nº 581/2018. Diário Oficial da União [Internet]. 2020 [acesso em 10 jun. 2025]. Disponível em: <https://cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-625-2020>.

Referências

7. Brasil. Conselho Nacional de Educação; Câmara de Educação Superior. Resolução CNE/CES nº 1, de 8 de junho de 2007. Estabelece normas para o funcionamento de cursos de pós-graduação lato sensu, em nível de especialização. Diário Oficial da União [Internet]. 2007 [acesso em 5 jun. 2025]. Disponível em: <https://www.semesp.org.br/legislacao/migrado2141/>.
8. Brasil. Conselho Federal de Enfermagem (Cofen). Resolução Cofen nº 715, de 30 de janeiro de 2023. Altera o art. 4º da Resolução Cofen nº 529/2016 para exigir no mínimo 100 horas de prática supervisionada na pós-graduação em Enfermagem Estética. Diário Oficial da União [Internet]. 2023 [acesso em 5 jun. 2025]. Disponível em: <https://cofen.gov.br/resolucao-cofen-715-2023>.



Capítulo 4

Alívio da Dor em Procedimentos Estéticos

Capítulo 4

Alívio da Dor em Procedimentos Estéticos

A dor é uma das principais preocupações durante os procedimentos estéticos, pois pode impactar diretamente o conforto, a adesão e a satisfação do paciente com os resultados¹. Por isso, é fundamental adotar estratégias eficazes para minimizar o desconforto e garantir uma experiência mais tranquila e segura.



Fonte: as autoras (2025).

O uso de anestésicos para controle da dor remonta ao século IX, com registros iniciais do uso de substâncias como o ópio e extratos vegetais em procedimentos rudimentares². Com os avanços da medicina, os anestésicos passaram a ser utilizados em intervenções cirúrgicas e, posteriormente, foram incorporados à prática estética, visando tornar os procedimentos menos invasivos e mais toleráveis³.

4.1 Anestésicos Locais

Os anestésicos locais são amplamente utilizados nos procedimentos estéticos, por sua capacidade de bloquear temporariamente a condução dos impulsos nervosos na região aplicada, sem interferir no nível de consciência

do paciente⁴. Essa ação se dá por meio do bloqueio reversível dos canais de sódio nas membranas neuronais, impedindo a despolarização e, consequentemente, a transmissão da dor⁵. A principal vantagem do uso de anestésicos locais em estética é permitir que o paciente permaneça acordado e colaborativo durante o procedimento, com analgesia eficaz na área tratada⁶.

4.2 Formas de Administração

Atualmente, os anestésicos locais estão disponíveis em diversas formas de administração, oferecendo flexibilidade no controle da dor de acordo com o tipo e a extensão do procedimento. As principais formas incluem:

- **Soluções injetáveis:** Utilizadas para anestesiar áreas pequenas e médias, oferecem ação rápida e profunda, sendo indicadas para procedimentos mais invasivos ou em regiões de maior sensibilidade⁴.
- **Sprays:** Ideais para superfícies pequenas ou mucosas, proporcionam alívio rápido e são de fácil aplicação, embora com menor tempo de duração⁸.
- **Cremes e géis tópicos:** Muito utilizados em estética facial e corporal, pela praticidade e por proporcionarem anestesia superficial eficaz, especialmente em procedimentos como laser, peelings e aplicação de bioestimuladores⁶.



Fonte: as autoras (2025).

A variedade de formas disponíveis permite um controle preciso da dor, tornando os procedimentos estéticos mais confortáveis e acessíveis. A escolha da apresentação mais adequada dependerá de fatores como a técnica utilizada, a área tratada, a sensibilidade individual do paciente e a experiência do profissional⁹.

Com o uso adequado e criterioso dos anestésicos locais, é possível reduzir significativamente a percepção dolorosa, aumentando a adesão ao tratamento e promovendo uma experiência segura e satisfatória¹⁰.

4.3 Uso de anestésico injetável pelo enfermeiro: fundamentação legal e normativa

O uso de anestésicos injetáveis por enfermeiros é um tema que requer clara fundamentação legal e normativa, considerando os limites de atuação profissional e a segurança do paciente. Este texto apresenta uma análise detalhada das leis, resoluções e pareceres técnicos que regulamentam essa prática no Brasil, oferecendo um panorama atualizado sobre as condições em que o enfermeiro pode administrar anestésicos locais injetáveis.

Como não há uma resolução específica que trate exclusivamente do uso de anestésico local por enfermeiros estetas, os mesmos podem se respaldar dentro do escopo da Enfermagem Estética, dos procedimentos não invasivos e minimamente invasivos, desde que respeite alguns critérios legais e éticos.

Os anestésicos locais bloqueiam temporariamente a capacidade dos nervos de transmitir sinais, causando perda de sensibilidade temporária na área afetada⁴. Refere-se a injeções locais para promover anestesia em pequenas áreas antes de procedimentos estéticos, como aplicação de vários outros procedimentos estéticos já realizados na prática clínica da Enfermagem Estética.

As **Resoluções Cofen nº 626/2020¹¹ e nº 715/2023¹²** evidenciam a atuação do enfermeiro na área da estética:

- Reconhece a atuação do enfermeiro em procedimentos estéticos, inclusive invasivos não cirúrgico;
- Autoriza o enfermeiro, com qualificação específica, a realizar procedimentos que envolvam uso de produtos injetáveis, desde que domine as técnicas e os cuidados relacionados.

Condições para respaldo legal:

- ✓ Ter título ou certificado de especialização em Enfermagem Estética reconhecido pelo MEC;
- ✓ Estar regularmente inscrito no Coren;
- ✓ Ter capacitação comprovada na técnica e no uso de anestésicos locais;
- ✓ Utilizar produtos regulamentados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e permitidos para os profissionais de saúde;
- ✓ Respeitar o limite da anestesia local, sem ultrapassar dose segura.

O uso do anestésico local é uma prática segura, prevista e amparada pelas resoluções descritas a seguir, que norteiam o enfermeiro em outras áreas de atuação.

O artigo 11, inciso II, alínea "c" da **Lei nº 7.498/1986**¹⁴, combinado com o artigo 8º, inciso II, alínea "c" do **Decreto nº 94.406/1987**¹⁵, estabelece que o enfermeiro pode, como integrante da equipe de saúde: *"Prescrever medicamentos estabelecidos em programas de saúde pública e em rotina aprovada pela instituição de saúde."*

Esta é a base legal que fundamenta a possibilidade de prescrição de medicamentos, incluindo anestésicos locais, pelo enfermeiro, desde que em conformidade com protocolos institucionais.

A **Resolução Cofen nº 731/2023**¹⁶ representa o marco normativo mais recente e específico sobre o tema, regulamentando a realização de sutura simples pelo enfermeiro e, conseqüentemente, a aplicação de anestésico local injetável nesse contexto.

O artigo 1º desta resolução estabelece:

"Autorizar ao Enfermeiro a realização de sutura simples, em pequenas lesões em ferimentos superficiais de pele, anexos e mucosas e a aplicação de anestésico local injetável, recomendando que seja estabelecido rotina ou protocolo aprovado na instituição de saúde."

Esta resolução define claramente o escopo da autorização:

- Tipo de procedimento: Sutura simples
- Tipo de lesões: Pequenas lesões em ferimentos superficiais de pele, anexos e mucosas
- Condição para aplicação de anestésico: Existência de rotina ou protocolo aprovado na instituição de saúde

O §4º do mesmo artigo reforça que:

"A prescrição de anestésico local deve atender ao disposto nos termos do art. 11, inciso II, alínea 'c' da Lei nº 7.498/1986, combinado com o art. 8º, inciso II, alínea 'c', do Decreto nº 94.406/1987", vinculando explicitamente a prescrição à existência de protocolos institucionais.

Esclarecimento Oficial do Cofen - Em maio de 2025, o Cofen emitiu um esclarecimento oficial¹⁷ sobre a autonomia do enfermeiro na prescrição de anestésico local para sutura simples, enfatizando que:

"A prescrição de anestésicos locais pelos enfermeiros não é autorizada de forma autônoma e isolada. É imprescindível que a prescrição esteja respaldada por um protocolo institucional normatizado, assinado pelos responsáveis técnicos da unidade de saúde ou por um colegiado deliberativo da instituição."

Este esclarecimento destaca que o protocolo institucional deve especificar as diretrizes para a prescrição, incluindo:

- Escolha do anestésico
- Apresentação farmacêutica
- Dosagem
- Diluição
- Via de administração

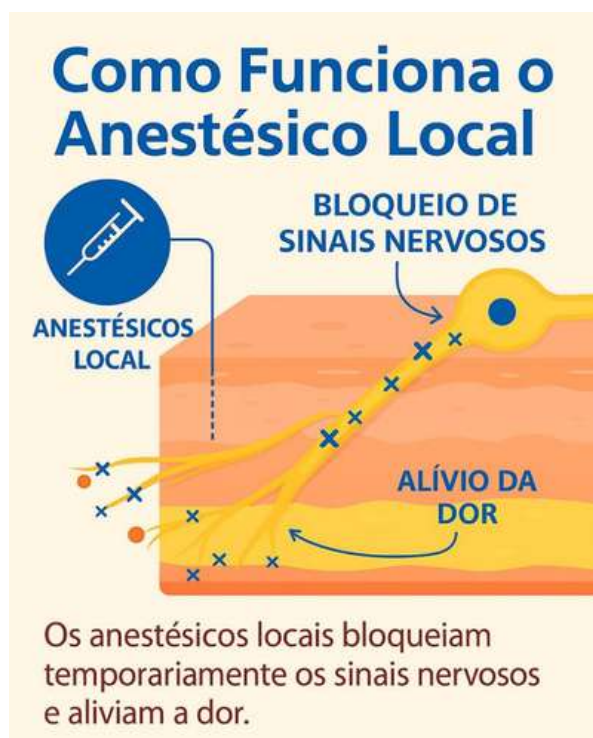
O Cofen enfatiza que "não cabe ao enfermeiro a autonomia para a prescrição de medicamentos fora desse contexto normativo", estabelecendo limites claros para a atuação profissional.

4.4 Pareceres Técnicos Específicos

O **Parecer Coren-BA nº 002/2015**¹⁸ aborda especificamente a realização de anestesia local pelo enfermeiro para passagem do PICC (Cateter Central de Inserção Periférica), demonstrando que a aplicação de anestésico local injetável pelo enfermeiro já era respaldada em contextos específicos antes mesmo da publicação da Resolução Cofen nº 731/2023¹⁶.

Outros pareceres técnicos regionais também abordam o tema, sempre condicionando a prática à existência de **protocolos institucionais** e à **capacitação adequada** do profissional, reforçando a importância da normatização local como ferramenta para a segurança do cuidado.

A **Resolução Cofen nº 703/2022**¹⁹ trata do uso do chamado “**botão anestésico**”, técnica de anestesia local por infiltração em tecido subcutâneo, que pode ser utilizada em procedimentos específicos da prática clínica. Esta resolução é mencionada expressamente na **Resolução Cofen nº 731/2023**¹⁶, demonstrando a evolução normativa sobre o tema e a ampliação do escopo de atuação do enfermeiro em técnicas minimamente invasivas com respaldo legal.



Fonte: as autoras (2025).

4.5 Condições e Limitações para o Uso de Anestésico Injetável pelo Enfermeiro

Com base na legislação e normativas analisadas, podemos sintetizar as condições e limitações para o uso de anestésico injetável pelo enfermeiro:

1. Protocolo Institucional/Procedimento Operacional Padrão: É imprescindível a existência de protocolo ou rotina aprovada pela instituição de saúde, assinada pelos responsáveis técnicos ou por colegiado deliberativo. Isso está previsto na **Resolução Cofen nº 731/2023**, que exige respaldo institucional para a aplicação de anestésicos locais¹⁶.

2. Finalidade Específica: O uso deve estar restrito a procedimentos previamente autorizados, como sutura simples de feridas superficiais ou passagem de PICC, conforme estabelecido na **Resolução Cofen nº 731/2023**¹⁶ e no **Parecer Técnico Coren-BA nº 002/2015**¹⁸.

3. Capacitação Profissional: O enfermeiro deve possuir conhecimento técnico-científico e treinamento específico para o procedimento. Isso inclui capacitação em anestesiologia básica, farmacologia e técnicas de aplicação, conforme previsto na **Resolução Cofen nº 626/2020**¹¹ **Resolução nº 715/2023**¹².

4. Documentação: É obrigatória a elaboração de registro completo do procedimento, incluindo tipo e nome comercial do anestésico, concentração, dose administrada, via de administração, tempo de ação e resposta do paciente, garantindo rastreabilidade e segurança. Essa exigência também é reforçada em normativas da **ANVISA**¹³ sobre o uso de medicamentos e insumos injetáveis.

4.6 Limitações

1.Vedação à Prescrição Autônoma: O enfermeiro não pode prescrever anestésicos locais de forma autônoma e isolada, sem respaldo em protocolo institucional, conforme esclarecido pelo Cofen em nota técnica de maio de 2025¹ e nos termos do **art. 11, II, “c” da Lei nº 7.498/1986¹⁴**, combinado com o **Decreto nº 94.406/1987¹⁵**.

2.Restrição a Procedimentos Específicos: A aplicação está limitada aos procedimentos expressamente autorizados nas resoluções do **Cofen**, como **sutura simples, passagem de PICC ou procedimentos estéticos minimamente invasivos**, desde que previstos em **protocolo institucional¹²**.

3.Tipo de Ferimento: No caso de suturas, a **Resolução Cofen nº 731/2023¹⁶** especifica que a atuação do enfermeiro se limita a **ferimentos superficiais**, sendo vedada a realização de suturas em **lesões profundas** que atinjam estruturas como músculos, nervos ou tendões.

O uso de anestésico injetável pelo enfermeiro na estética possui respaldo legal e normativo no Brasil, desde que observadas as condições estabelecidas na legislação e nas resoluções do Cofen . A prática está condicionada à **habilitação específica do profissional** (pós-graduação em Enfermagem Estética reconhecida pelo MEC), à **existência de protocolos institucionais** e ao **respeito aos limites legais** da atuação do enfermeiro esteta.

As **resoluções Cofen nº 529/2016²⁰, 626/2020¹¹, 703/2022¹⁹ e 731/2023¹⁶**, fornecem o arcabouço **normativo** que fundamenta essa prática, sempre com foco na **segurança do paciente** e na **qualidade da assistência prestada**. Também ainda, temos pareceres técnicos regionais como exemplificado no parecer técnico do **Coren-PR nº 24/2023²¹**.

É fundamental que os enfermeiros estetas e as instituições de saúde conheçam e respeitem esses **limites legais e normativos**, garantindo uma prática **segura, ética e juridicamente respaldada** no campo da estética.

Referências

1. Sarifakioglu N, Terzioglu A, Gozel MG. Pain management in aesthetic medicine. *Aesthetic Plast Surg.* 2004;28(5):306–309. — Disponível: <https://link.springer.com/article/10.1007/s00266-004-7110-5>
2. Snow J. On the inhalation of the vapour of ether in surgical operations. London: John Churchill; 1847. — Disponível: <https://johnsnow.matrix.msu.edu/work.php?id=15-78-1B>
3. Kumar CM, Seet E, Van Zundert TCRV. Opioid-free anesthesia: What does it mean? *Best Pract Res Clin Anaesthesiol.* 2020;34(4):651–660. — Disponível: <https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/31785720/>
4. Becker DE, Reed KL. Local anesthetics: review of pharmacological considerations. *Anesth Prog.* 2012;59(2):90–101. — Disponível: <https://doi.org/10.2344/0003-3006-59.2.90>
5. Covino BG. Pharmacology of local anesthetic agents. *Br J Anaesth.* 1986;58(7):701–716. — Disponível: <https://academic.oup.com/bja/article/58/7/701>
6. Gozali MV, Zhou BR. Topical anesthetics in dermatology: a review. *Dermatol Ther (Heidelb).* 2016;6(3):355–371. <https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/27472424/>
7. Malamed SF. Manual de anestesia local. 6ª ed. Rio de Janeiro: Elsevier; 2013.
8. Jellinek NJ. Local anesthesia in dermatologic surgery. *Dermatol Surg.* 2006;32(7):907–918. Disponível em: <https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/16875435/>
9. Carruthers A, Carruthers J. Soft-tissue augmentation: procedures in cosmetic dermatology. 2ª ed. Philadelphia: Elsevier; 2013.
10. Aslam A, Rao B. Management of pain and anxiety in aesthetic procedures. *J Cutan Aesthet Surg.* 2021;14(1):1–7. — Disponível em: <https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC8641760/>
11. Conselho Federal de Enfermagem (Cofen). Resolução nº 626, de 07 de julho de 2020. Dispõe sobre a atuação do enfermeiro na estética e em terapias alternativas.
12. Disponível em: https://www.portalcofen.gov.br/resolucao-cofen-no-626-2020_81774.html
13. Conselho Federal de Enfermagem (Cofen). Resolução nº 715, de 10 de março de 2023. Atualiza e consolida as normas para atuação do enfermeiro na estética.

14. Disponível em: https://www.portalcofen.gov.br/resolucao-cofen-no-715-2023_109305.html
15. Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). RDC nº 96, de 17 de dezembro de 2008. Dispõe sobre medicamentos sob prescrição e controle.
16. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-rdc-n-96-de-17-de-dezembro-de-2008-5853891>
17. Brasil. Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7498.htm
18. Brasil. Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987. Regulamenta a Lei nº 7.498/1986. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/d94406.htm
19. Conselho Federal de Enfermagem (Cofen). Resolução nº 703, de 15 de fevereiro de 2022. Dispõe sobre a atuação da equipe de enfermagem na utilização do botão anestésico. Disponível em: https://www.portalcofen.gov.br/resolucao-cofen-no-703-2022_96635.html
20. Conselho Federal de Enfermagem (Cofen). Resolução nº 529, de 05 de maio de 2016. Reconhece a atuação do enfermeiro na área de estética. Disponível em: https://www.portalcofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5292016_41989.html
21. Conselho Regional de Enfermagem do Paraná (COREN-PR). Parecer Técnico nº 24/2023. Competência do enfermeiro na utilização de anestésico local em estética. Disponível em: <https://ouvidoria.cofen.gov.br/coren-pr/transparencia/84931/download/PDF>



Capítulo 5

Aspectos Legais para Abertura de Empresas

Capítulo 5

Aspectos Legais para Abertura de Empresas

5.1. Consultório e Clínica de Enfermagem

A **abertura de consultórios e clínicas de Enfermagem** é regulamentada pela **Resolução Cofen nº568/2018¹** (alterada pela Resolução Cofen nº 606/2019), que define os requisitos necessários para o funcionamento desses estabelecimentos. Essa normativa estabelece importantes diferenças entre **consultórios e clínicas de Enfermagem**, especialmente no que diz respeito à **exigência de registro de Responsabilidade Técnica¹**.



Fonte: as autoras (2025).

- **Consultório de Enfermagem:** Destinado ao atendimento exclusivo realizado pelo enfermeiro, o consultório não exige a presença de um Responsável Técnico. No entanto, é obrigatório que o consultório seja registrado no **Conselho Regional de Enfermagem¹**.

- **Clínica de Enfermagem:** Espaço onde diversos profissionais da equipe de Enfermagem podem atuar, sempre sob a supervisão de um enfermeiro responsável. Além do registro da instituição no **Coren**, é necessário nomear um **Enfermeiro Responsável Técnico (ERT)** para garantir que a clínica esteja em conformidade com as normas estabelecidas.¹

5.2 Registro do Consultório ou Clínica de Enfermagem



Fonte: as autoras (2025).

Para formalizar a atividade de um consultório não é necessário Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ). Já para clínica de enfermagem, é imprescindível a sua **abertura**, a qual definirá o enquadramento empresarial do profissional. As principais modalidades de empresa incluem:²

- Empresa Individual (EI)
- Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI) (modelo extinto e substituído pela SLU em 2021)³
- Sociedade Limitada (LTDA)
- Sociedade Simples (SS)
- Sociedade Limitada Unipessoal (SLU).

5.3 Aspectos Legais para Formalização dos Registros

5.3.1 Anotação de Responsabilidade Técnica (ART)

A Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) é um ato administrativo normatizado pela Resolução Coren nº 782 de 02 de julho de 2025, que institui os procedimentos necessários para concessão, renovação e cancelamento do registro do referido documento pelo Serviço de Enfermagem, e define as atribuições do **Responsável Técnico**⁴.

A ART formaliza a Responsabilidade Técnica do enfermeiro pelos serviços de Enfermagem prestados por empresas ou instituições, proporcionando maior controle e fiscalização da atividade profissional.⁴

O requerimento de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), conforme anexo I, apresentado ao Conselho Regional de Enfermagem (Coren) deverá conter, conforme art. 7º da Resolução⁴:

I – Da empresa/instituição/organização: a) razão social; b) nome de fantasia; c) número do Cadastro Nacional dos Estabelecimentos de Saúde (CNES), se houver; d) número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ); e) natureza jurídica; f) em caso de Instituições Benéficas ou Filantrópicas anexar a Certificação de Entidade Benéficas de Assistência Social (CEBAS); g) horário de funcionamento; h) endereço completo; i) contatos telefônicos e endereço eletrônico.

II – Do representante legal da empresa/instituição/organização: a) nome completo e cargo; b) documento de designação formal do Enfermeiro Responsável Técnico (ERT), devidamente assinado.

III – Do Enfermeiro Responsável Técnico (ERT): a) nome completo; b) número de inscrição ativa no Coren; c) número do CPF; d) endereço completo; e) telefone e e-mail para contato; f) especificação da nomenclatura de ART conforme o disposto no Art. 6º; g) horário de trabalho e carga horária semanal para o exercício da responsabilidade técnica.

IV – Da motivação da ART: a) especificação da área de atuação: gestão assistencial, gestão de ensino ou gestão de áreas técnicas, conforme disposto no artigo 3º.

V – Da comprovação de vínculo: a) contrato de trabalho, ou b) registro em carteira profissional, ou c) contrato de prestação de serviço, ou d) contrato social, quando o requerente for o proprietário da empresa para a qual solicita a ART.

VI – Da regularidade profissional do ERT: a) apresentação da Certidão Única do Coren, como comprovante de regularidade; b) Carteira de Identidade Profissional (CIP) válida.

VII – Da taxa de ART: comprovante de recolhimento da taxa de ART, para empresas/instituições privadas, conforme valor fixado pelo Coren. As empresas/instituições públicas, beneficentes ou filantrópicas possuem isenção de taxa.

A **Certidão de Responsabilidade Técnica (CRT)** formaliza a concessão da ART e define as funções do **Enfermeiro Responsável Técnico**, que incluem:⁴

- **Planejar e programar** o serviço de Enfermagem, com indicadores, dimensionamento da equipe e qualidade assistencial.
- **Submeter o planejamento** ao responsável legal e disponibilizá-lo ao Coren quando solicitado.
- **Coordenar, supervisionar e avaliar** continuamente as atividades de Enfermagem.
- **Garantir atendimento seguro**, com pacientes graves assistidos só por profissionais habilitados.
- **Respeitar atribuições legais**, sem delegar funções privativas do Enfermeiro a Técnicos/Auxiliares.
- **Organizar o serviço** com regimento, normas, protocolos, escalas e fluxos atualizados.
- **Elaborar e supervisionar escalas**, completas e fixadas em local visível.
- **Registrar corretamente** todas as ações e prescrições nos prontuários, com identificação completa do profissional.
- **Manter dados da equipe atualizados**, disponíveis ao Coren quando solicitado.

5.3.2 Para o requerimento da ART, devem ser informados os seguintes dados:

- **Empresa:** razão social, nome fantasia, CNES (se houver), CNPJ, natureza jurídica, CEBAS (se filantrópica), horário, endereço e contatos.
- **Representante legal:** nome, cargo e documento de designação do ERT assinado.
- **Enfermeiro RT:** nome, Coren ativo, CPF, endereço, contato, tipo de ART, horário e carga horária.
- **Motivação:** área de atuação (assistencial, ensino ou técnica).
- **Vínculo:** contrato de trabalho, carteira, prestação de serviço ou contrato social.
- **Regularidade** profissional: Certidão Única do Coren e CIP válida.
- **Taxa de ART:** comprovante de pagamento (isento para públicas e filantrópicas).
- **Equipe de Enfermagem:** lista nominal atualizada com CPF, Coren, categoria e setor.

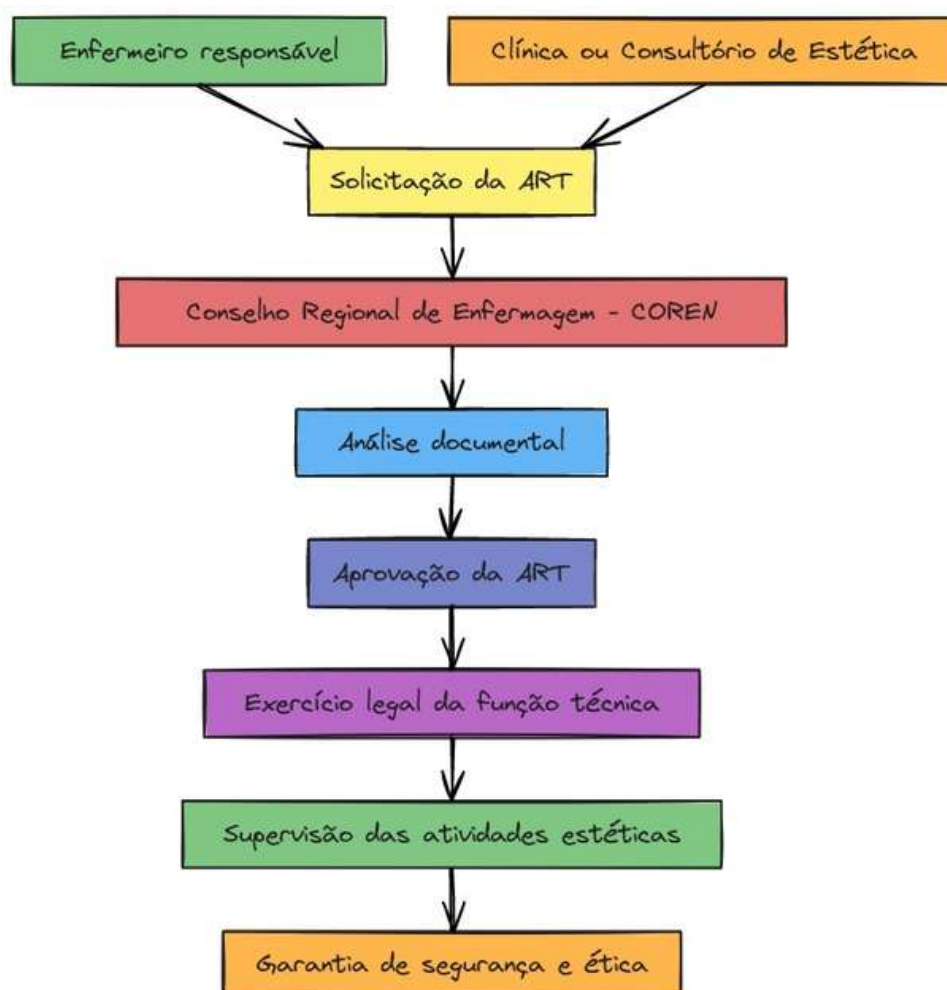
A renovação da Anotação de Responsabilidade Técnica deve ser solicitada pelo Enfermeiro Responsável Técnico ao Coren entre 30 dias antes e até 30 dias após o vencimento da Certidão de Responsabilidade Técnica, por meio de requerimento próprio, com lista atualizada da equipe de Enfermagem, Certidão Única de Regularidade Profissional e comprovante da taxa, quando aplicável, estando condicionada à manutenção da motivação que gerou a ART anterior.⁴

O pedido de concessão ou renovação deve ser protocolado com toda a documentação exigida e será analisado quanto à regularidade e mérito técnico; caso haja pendências ou inconsistências, o ERT será notificado e terá 30 dias para regularizar, período em que o processo ficará suspenso, sob pena de arquivamento e necessidade de novo requerimento. Além disso, o ERT que deixar a função deve comunicar formalmente o desligamento ao Coren em até 15 dias, sob pena de a instituição fazê-lo e o Conselho cancelar a ART, notificando o enfermeiro.⁴

5.4. Regulamentação de Consultórios e Clínicas de Enfermagem

A regulamentação dos **consultórios e clínicas de Enfermagem** está descrita na **Resolução Cofen nº 606/2019**⁵, que define:

- **Clínica de Enfermagem:** Estabelecimento composto por consultórios e ambientes destinados ao atendimento de Enfermagem, seja **individual, coletivo** e/ou **domiciliar**.⁵
- **Consultório de Enfermagem:** Espaço físico onde são realizadas **consultas de Enfermagem** e demais atividades privativas do enfermeiro, para atendimento direto aos pacientes.⁵



Fonte: as autoras (2025).

Os consultórios e clínicas de Enfermagem devem obrigatoriamente estar registrados no **Coren** correspondente à sua jurisdição. Além disso, os profissionais que atuam nesses espaços devem estar devidamente regularizados conforme os seguintes dispositivos legais:

- **Lei nº 7.498/1986** – Regula o exercício da Enfermagem no Brasil.⁶
- **Decreto nº 94.406/1987** – Regulamenta a Lei nº 7.498/1986.⁷
- **Resoluções do Cofen nº 745/2024⁸ e 762/2024⁹** – são atos normativos de competência exclusiva do Plenário do Cofen, destinado a explicitar a lei para sua correta execução, disciplinar a profissão, e casos omissos, conforme prevê art. 53 do Regimento interno do Cofen. Assim, as Resoluções normatizam a profissão de Enfermagem, como na estética e em outras especialidades.

5.5 Requisitos para Funcionamento

Para que os consultórios e clínicas de Enfermagem atendam às exigências legais, é necessária a obtenção de **alvará sanitário**, cuja concessão é responsabilidade dos órgãos de Vigilância Sanitária do **Sistema Único de Saúde (SUS)**, em nível municipal, estadual ou federal.¹⁰

Além disso, os estabelecimentos devem seguir as normas de **infraestrutura e segurança sanitária** estabelecidas pela **Resolução - RDC nº 50**, que regulamenta a organização dos espaços físicos de unidades de saúde. Os consultórios e clínicas devem ter:¹⁰

- **Área física mínima** adequada para consulta de Enfermagem e realização de procedimentos;
- **Licença de funcionamento e alvará sanitário** atualizados;
- **Manual de rotinas e procedimentos assistenciais**;
- **Procedimentos Operacionais Padrão (POPs)**;
- **Programa de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde (PGRSS)**;
- **Certificado de conformidade do Corpo de Bombeiros**;
- **Manutenção periódica** de equipamentos e sistemas de climatização (ar-condicionado)¹⁰.

5.6. Registro de Empresas (RE)

A formalização das empresas de Enfermagem é regulada pela **Resolução Cofen nº 721/2023**¹¹, que define como empresa de Enfermagem: organização caracterizada como **pessoa jurídica** devidamente constituída em órgãos de registro empresarial com descrição de atividades e/ou objeto social “Atividades de Enfermagem”, e que presta e/ou executa serviços exclusivos na área de Enfermagem¹¹.



Para atuar no setor privado, as empresas devem seguir a legislação vigente e atender aos seguintes critérios ¹¹:

- Estar **regularmente constituídas** conforme a legislação empresarial.
- Prestar **serviços de Enfermagem**, com ou sem fins lucrativos.
- **Pagar as taxas de Registro de Empresa (RE)** e a anuidade jurídica (devida apenas pela matriz da empresa).
- Possuir **Certidão de Responsável Técnico** devidamente registrado no **Coren**¹¹.

Fonte: as autoras (2025).

Referências

1. Conselho Federal de Enfermagem (Cofen). Resolução nº 568/2018. Dispõe sobre a regulamentação do funcionamento de consultórios e clínicas de enfermagem [Internet]. Brasília: Cofen; 2018 [acesso em 2025 ago 03]. Disponível em: <https://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-0568-2018/>
2. Governo Federal do Brasil. Receita Federal. Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ [Internet]. Brasília: RFB; 2025 [acesso em 2025 ago 03]. Disponível em: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/orientacao-tributaria/cadastros/cnpj/solicitacao-de-atos-perante-o-cnpj-por-meio-da-internet/inscricao-de-primeiro-estabelecimento-matriz>
3. Brasil. Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019. Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica e altera dispositivos do Código Civil [Internet]. Brasília: Presidência da República; 2019 [acesso em 2025 ago 03]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13874.htm
4. Conselho Federal de Enfermagem (Cofen). Resolução nº 782/2025. Dispõe sobre a Anotação e a Certidão de Responsabilidade Técnica em Enfermagem [Internet]. Brasília: Cofen; 2023 [acesso em 2025 ago 03]. Disponível em: <https://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-782-de-02-de-julho-de-2025/>
5. Conselho Federal de Enfermagem (Cofen). Resolução nº 606/2019. Dispõe sobre a regulamentação de consultórios e clínicas de enfermagem [Internet]. Brasília: Cofen; 2019 [acesso em 2025 ago 03]. Disponível em: <https://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-606-2019/>
6. Brasil. Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências [Internet]. Brasília: Presidência da República; 1986 [acesso em 2025 ago 03]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7498.htm

7. Brasil. Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987. Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986 [Internet]. Brasília: Presidência da República; 1987 [acesso em 2025 ago 03]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/d94406.htm

8. Conselho Federal de Enfermagem (Cofen). Resolução nº 745, de 19 de março de 2024. Aprova a utilização do Boletim Eletrônico SEI para registro e publicação de atos normativos e altera o Regimento Interno do Cofen [Internet]. Brasília: Cofen ; 2024 [acesso em 03 ago. 2025]. Disponível em: <https://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-745-de-19-de-marco-de-2024>

9. Conselho Federal de Enfermagem (Cofen). Resolução nº 762, de 09 de setembro de 2024. Altera o Regimento Interno do Conselho Federal de Enfermagem [Internet]. Brasília: Cofen; 2024 [acesso em 03 ago. 2025]. Disponível em: <https://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-762-de-09-de-setembro-de-2024>

10. Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). Resolução RDC nº 50, de 21 de fevereiro de 2002. Dispõe sobre o regulamento técnico para planejamento, programação, elaboração e avaliação de projetos físicos de estabelecimentos assistenciais de saúde [Internet]. Brasília: ANVISA; 2002 [acesso em 2025 ago 03]. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/anvisa/2002/res0050_21_02_2002.html

11. Conselho Federal de Enfermagem (Cofen). Resolução nº 721, de 13 de fevereiro de 2023. Regulamenta o Registro de Empresas de Enfermagem – RE [Internet]. Brasília: Cofen; 2023 [acesso em 2025 ago 03]. Disponível em: <https://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-721-2023/>

Considerações Finais

A **Enfermagem Estética** se consolidou como uma especialidade de grande relevância e reconhecimento, tanto no Brasil quanto no cenário internacional. O respaldo do **Conselho Federal de Enfermagem** e dos **Conselhos Regionais de Enfermagem** garante que a atuação dos enfermeiros estetas seja conduzida dentro de parâmetros éticos e técnicos elevados, assegurando a qualidade do cuidado prestado aos pacientes. Sua prática vai além da realização de procedimentos estéticos, abrangendo um cuidado integral que considera não apenas os aspectos físicos, mas também os emocionais e psicológicos dos pacientes.

Para garantir a excelência na **Enfermagem Estética**, é fundamental que o enfermeiro esteta cumpra rigorosamente as **normativas legais**, de forma que sua atuação seja não só **ética**, mas também **tecnicamente qualificada e juridicamente amparada**. Isso inclui a adesão às regulamentações do Cofen e a constante atualização profissional, que é um dos pilares essenciais da especialidade. A atualização contínua permite a **incorporação das mais recentes evidências científicas** e práticas inovadoras à assistência, contribuindo para o fortalecimento da Enfermagem Estética dentro do campo da saúde e tornando o profissional mais capacitado a atender às demandas de seus pacientes de forma segura e eficaz.

A **produção científica** na área da Enfermagem Estética precisa ser incentivada e expandida, por meio da realização de **estudos clínicos, pesquisas acadêmicas** e do desenvolvimento de **novas abordagens assistenciais**. O avanço da especialidade está intrinsicamente ligado à criação e validação de **diagnósticos de Enfermagem específicos** para a estética. Com diagnósticos mais precisos, o atendimento se tornará ainda mais seguro e eficaz, respeitando as diretrizes éticas e profissionais que regem a Enfermagem.

O **Processo de Enfermagem (PE)**, quando implementado na prática estética, fortalece a autonomia do enfermeiro, permitindo um **planejamento assistencial estruturado** e a prestação de cuidados **individualizados**. O PE não só aprimora a qualidade do atendimento, mas também reforçam a **segurança clínica** dos procedimentos estéticos, garantindo que os pacientes recebam uma abordagem personalizada, fundamentada em diagnósticos precisos e em planos terapêuticos adequados. A aplicação do PE torna o cuidado estético mais seguro e eficaz, promovendo uma assistência mais humanizada, que leva em consideração as necessidades específicas de cada paciente.

É importante destacar que dúvidas sobre a **regulamentação** e o **exercício da Enfermagem Estética** podem ser esclarecidas através dos **canais oficiais do Coren Paraná**, garantindo que os profissionais possam atuar com **segurança, responsabilidade e** total respaldo jurídico. O Coren, enquanto órgão regulador, é uma fonte confiável para a obtenção de informações e atualizações pertinentes à prática da Enfermagem Estética.

A **Enfermagem** é, acima de tudo, uma **ciência do cuidado**. A estética, quando realizada com competência, ética e responsabilidade, amplia os horizontes dessa profissão, promovendo **saúde, autoestima e qualidade de vida** aos pacientes. O futuro da Enfermagem Estética depende do comprometimento dos profissionais com a **ética, a inovação e a excelência assistencial**. O aprimoramento contínuo dessas áreas é fundamental para consolidar a Enfermagem Estética como uma especialidade essencial dentro do **cenário da saúde e do bem-estar**, reconhecida por sua importância no cuidado integral do ser humano.

Siga as nossas redes sociais



www.corenpr.gov.br



Coren^{PR}
Conselho Regional de Enfermagem do Paraná



**ENFERMAGEM
ESTÉTICA**
Coren-PR